



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA REGIONAL DE  
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

**AUTOFALÊNCIA**

Processo nº 1026160-52.2023.8.26.0224

**EXCELIA CONSULTORIA LTDA.** (“Excelia” ou “Administradora Judicial”), administradora judicial nomeada nos autos da Autofalência de **RKLM COMERCIAL LTDA.** (“RKLM” ou “Falida”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar a inclusa **RELAÇÃO DE CREDORES** a que se refere o art. 7º, §2º da Lei 11.101/05.

**I. RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

1. A teor da manifestação da Auxiliar de Justiça às fls. 722/723, em que requereu prazo complementar para finalização de seus pareceres de crédito e cálculos, a Excelia requer a juntada da 2ª Relação de Credores para ciência das partes e posterior publicação, através da minuta de edital que será encaminhado oportuna e diretamente à Z. Serventia.
2. É tarefa do Administrador Judicial elaborar sua relação de credores independente, analisando todos os créditos indicados pela Falida no edital a que se refere o art. 99, §1º da LREF. Assim, a excelia analisou todas as divergências de crédito encaminhadas através do site [excelia-aj.com.br](http://excelia-aj.com.br) ou pelo e-mail [falencia.rklmcomercial@excelia.com.br](mailto:falencia.rklmcomercial@excelia.com.br), nos termos do edital supramencionado.
3. No total, foi apresentada uma única divergência de crédito (**Doc. 02**), muito embora a Administradora Judicial tenha tido a cautela de verificar todos os demais créditos apontados pela Falida mediante consulta aos seus demonstrativos contábeis e/ou documentação suporte solicitada diretamente para a Falida, em atendimento ao disposto no art. 22, I, alíneas “d” e “e” da LREF.



4. Assim, o endividamento da Massa Falida está configurado da seguinte forma:

Resumo			
Classe	Quantidade de credores	Porcentagem do passivo	Valor total (R\$)
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - ART. 84, I-E	3	15,24%	84.443,27
CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 83, III	2	6,60%	36.601,57
CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO - ART. 83, VI, "a"	7	78,16%	433.208,86
<b>Total</b>	<b>12</b>	<b>100,00%</b>	<b>554.253,70</b>

## II. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ADOTADOS NA ANÁLISE DOS CRÉDITOS

### CRITÉRIOS GERAIS

5. Em relação aos créditos que não foram objeto de habilitação/divergência, esta Administradora Judicial manteve os valores tais como arrolados no 1º Edital da Falida, mas constatou por documentos e registros contábeis a sua existência.
6. Os critérios de atualização seguiram o estabelecido no título executivo judicial ou extrajudicial que os lastreiam, tais como contratos, decisão transitada em julgado, certidão de habilitação de crédito etc., observada a data da quebra na forma do art. 9º, inciso II da LRE.

### CRÉDITOS TRABALHISTAS

7. Em que pese a Falida não ter apontado a existência de crédito trabalhista, a AJ teve a cautela de obter certidão negativa de distribuição forense perante o TRT2 (**Doc. 04**) atestando o fato. Caso eventualmente se noticie a existência de tais créditos, estes poderão ser incluídos no QGC após o trânsito em julgado de eventual sentença procedente e/ou após homologação de cálculo de liquidação de sentença/acórdão, lembrando que todo crédito sujeito apenas será atualizado até a data da quebra.
8. Cumpre rememorar que não são de titularidade do credor os seguintes créditos: contribuições ao INSS, honorários de sucumbência, honorários periciais e custas processuais. Caso essas verbas constarem dos cálculos da Justiça do Trabalho, deverão ser debitadas da verba principal.



- Os honorários advocatícios sucumbenciais e periciais só serão considerados créditos se forem objeto de pedido de habilitação por quem de direito, ou seja, pelo advogado/perito em nome próprio, sendo que os créditos referentes a honorários (inclusive contratuais) possuem natureza alimentar e são incluídos na classe trabalhista.

#### CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

- Os créditos tributários foram mantidos tal como apresentados pela Falida, por cautela, até que os entes sejam formalmente cientificados da tramitação deste processo de falência e optem por habilitar o seu crédito nos termos do art. 7º-A da Lei 11.101/05.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

- Caso haja impugnação à relação de credores da AJ, e considerando eventual inexistência de critérios de atualização nos respectivos títulos, a AJ utilizará juros de mora de 1% ao mês e correção monetária com base no índice do TJ/SP.
- A finalidade maior da Administradora Judicial com a comunicação extrajudicial com as partes é evitar a judicialização por meio de impugnações de crédito desnecessárias, que retardam o processo de falência e contribuem para a sua ineficiência.
- Assim, a Administradora Judicial convida a todos os envolvidos no presente processo a usar o direito à impugnação com consciência, de modo que os esforços sejam concentrados na maximização dos ativos.
- Sem prejuízo dos critérios elucidados acima, a Administradora Judicial está à disposição dos credores para analisar casos específicos que eventualmente não tenham sido abordados.
- Todos os documentos e fundamentos detalhados da análise das divergências e habilitações poderão ser requeridos por qualquer credor através do e-mail [falencia.rklmcomercial@excelia.com.br](mailto:falencia.rklmcomercial@excelia.com.br).
- A Administradora Judicial pondera que a eficiência e celeridade desta falência é responsabilidade de todos. Assim é de suma importância que os credores e seus respectivos



patronos exerçam seu direito à apresentação de eventual impugnação de crédito com responsabilidade, evitando a judicialização desnecessária de incidentes que postergam o encerramento da falência.

### III. REQUERIMENTOS

#### 17. Diante do exposto, a Administradora Judicial:

- a. Apresenta a Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005 (**Doc. 01**);
- b. Apresenta os pareceres de crédito das habilitações e divergências recebidas pela Administradora Judicial (**Docs. 02 e 03**), ficando à disposição para esclarecimentos pelo e-mail: [falencia.rklmcomercial@excelia.com.br](mailto:falencia.rklmcomercial@excelia.com.br);
- c. Informa que aguardará ao menos 7 dias para eventuais manifestações sobre essa petição para então enviar a minuta de edital a que alude o art. 7º, § 2º da LREF ao cartório.

#### 18. Sendo o que lhe cumpria para o momento, a Administradora Judicial permanece à disposição deste MM. Juízo.

São Paulo, 11 de dezembro de 2023.

#### EXCELIA CONSULTORIA LTDA.

##### Administradora Judicial

Maria Isabel Fontana  
OAB/SP 285.743

Rafael Valério Braga Martins  
OAB/SP 369.320

Michelle Yukie Utsunomiya  
OAB/SP 450.674  
(assinatura eletrônica)

Ingrid Alves Roriz  
OAB/SP 499.349

# DOC. 01



**RKLM COMERCIAL LTDA.**

Processo nº 1026160-52.2023.8.26.0224

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ de São Paulo

**RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

**ART. 7º, § 2º DA LEI 11.101/05**

**CRÉDITO EXTRACONCURSAL - ART. 84, I-E**

Nome do credor	1º Edital	2º Edital	Diferença entre 1º e 2º editais	Obs.
CONDOMÍNIO CIVIL VOLUNTARIO DO PARQUE SHOPPING MAIA	R\$ -	R\$ 22.593,09	R\$ 22.593,09	Divergência
ROSSTAMP CONFECÇÃO E ESTAMPARIA LTDA	R\$ -	R\$ 50.408,86	R\$ 50.408,86	Reclassificação
VF ROSSETTI FRANQUEADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA	R\$ -	R\$ 11.441,32	R\$ 11.441,32	Reclassificação
<b>Total</b>	-	<b>84.443,27</b>		

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 83, III**

Nome do credor	1º Edital	2º Edital	Diferença entre 1º e 2º editais	Obs.
SIMPLES NACIONAL	R\$ 35.709,41	R\$ 35.709,41	R\$ -	
PREFEITURA DE GUARULHOS	R\$ 892,16	R\$ 892,16	R\$ -	
<b>Total</b>	<b>36.601,57</b>	<b>36.601,57</b>		

**CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO - ART. 83, VI, "a"**

Nome do credor	1º Edital	2º Edital	Diferença entre 1º e 2º editais	Obs.
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	R\$ 1.855,80	R\$ 2.143,88	R\$ 288,08	
CONDOMÍNIO CIVIL VOLUNTARIO DO PARQUE SHOPPING MAIA	R\$ 46.824,36	R\$ 73.487,27	R\$ 26.662,91	Divergência
DTB SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA	R\$ 330,00	R\$ 3.575,43	R\$ 3.245,43	
PRESENCE TECNOLOGIA E APLICATIVOS LTDA	R\$ 1.092,00	R\$ 737,71	-R\$ 354,29	
RENATO VALINHOS SILVA ME (PRESEG)	R\$ 1.610,00	R\$ 490,25	-R\$ 1.119,75	Reclassificação
ROSSTAMP CONFECÇÃO E ESTAMPARIA LTDA	R\$ 205.125,14	R\$ 201.273,46	-R\$ 3.851,68	Reclassificação
VF ROSSETTI FRANQUEADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA	R\$ 62.910,40	R\$ 94.363,90	R\$ 31.453,50	Reclassificação
4UP FRANQUEADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA	R\$ 54.154,00	R\$ 59.280,84	R\$ 5.126,84	
<b>Total</b>	<b>372.045,90</b>	<b>433.208,86</b>		

**Resumo**

Classe	Quantidade de credores	Porcentagem do passivo	Valor total (R\$)
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - ART. 84, I-E	3	15,24%	84.443,27
CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 83, III	2	6,60%	36.601,57
CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO - ART. 83, VI, "a"	7	78,16%	433.208,86
<b>Total</b>	<b>12</b>	<b>100,00%</b>	<b>554.253,70</b>



# DOC. 02



**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**  
**FALÊNCIA DE RKL COMERCIAL LTDA**  
**Processo nº 1026160-52.2023.8.26.0224**  
**2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos relacionados**  
**à Arbitragem da 1ª RAJ de São Paulo**

Dados do Requerente		
Nome/Razão social	CONDOMÍNIO CIVIL VOLUNTARIO DO PARQUE SHOPPING MAIA	
CPF/CNPJ	31.532.776/0001-86	
Informações sobre o crédito		
1º Edital	Valor (R\$)	46.824,36
	Classe	Quirografária
Pretensão Requerente	Valor (R\$)	141.080,36
	Classe	Quirografária
Resumo dos argumentos e pedidos do Requerente		
<p>Cuida-se de pedido de majoração do crédito decorrente de contrato de aluguel, encargos, e fundo de promoção decorrentes da locação de imóvel comercial no Parque Shopping Maia. Para fundamentar o seu pleito, o Requerente apresenta contrato e boletos de cobrança.</p>		
Parecer da Administradora Judicial		
<p>Após a análise da AJ, conclui-se pela adequação do valor do crédito, corrigido desde a data do vencimento dos alugueis e respectivos encargos até a data da quebra, prevalecendo o cálculo sobre o valor previamente habilitado na RJ.</p> <p>Para correção, adotou-se o índice da do IGP-DI acrescido de juros de mora de 1% a.m. e multa de 10% para os valores enquadrados na classe quirografária (referentes à locação até o mês de julho/23 - data da quebra). Como referido índice apresentou valores negativos, a AJ manteve o valor histórico do crédito.</p> <p>Os créditos extraconcursais (referentes à locação a partir do mês de agosto/23 a setembro/23, proporcional até a devolução de chaves) foram mantidos pelo valor histórico diante do limitador legal, sem aplicação de correção ou multa por mora.</p> <p>No tocante à multa de rescisão contratual, apesar da inequívoca existência de locação do espaço, a exata apuração de valor e exigibilidade do montante total do crédito perquirido pelo Requerente não está suficientemente demonstrado neste momento (fase administrativa), fazendo-se necessária a análise do pedido na via judicial (verificação judicial de crédito) de forma a permitir - com o regular contraditório, inclusive participação da Falida, e dilação probatória - a cognição exauriente do direito de crédito de forma a proteger os interesses da massa falida.</p>		
<b>Conclusão da AJ</b>	Valor (R\$)	73.487,27
	Classe	ART. 83, VI, "a" - QUIROGRAFÁRIO
	Valor (R\$)	22.593,09
	Classe	ART. 84, I-E - OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PÓS QUEBRA

**CONDOMÍNIO CIVIL VOLUNTARIO DO PARQUE SHOPPING MAIA**

CNPJ/CPF	31.532.776/0001-86
Crédito conforme 1º Edital	46.824,36
Crédito conforme Requerente	141.080,36
<b>Crédito apuração AJ</b>	<b>73.487,27</b>
<b>Classificação do crédito</b>	<b>ART. 83, VI, "a" - QUIROGRAFÁRIO</b>
Data da quebra	20/07/2023
Taxa de correção (%am)	IGP-DI
Juros	1%

**PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

**Divergência**

**Conclusão:**  
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 73.487,27 conforme resultado do cálculo.

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**

- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**

- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**

- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.

- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência

- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.

- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).

- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**

- Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**

- São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**

- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Multa 10%	Total (R\$)
Aluguel abr/23	05/05/2023	R\$ 9.166,66	1,000000000	-	9.166,66	76	232,22	939,89	10.338,77
Aluguel mai/23	05/06/2023	R\$ 9.166,66	1,000000000	-	9.166,66	45	137,50	930,42	10.234,58
Aluguel jun/23	05/07/2023	R\$ 9.166,66	1,000000000	-	9.166,66	15	45,83	921,25	10.133,74
Fundo de promoção abr/23	05/05/2023	R\$ 550,00	1,000000000	-	550,00	76	13,93	56,39	620,33
Fundo de promoção mai/23	05/06/2023	R\$ 550,00	1,000000000	-	550,00	45	8,25	55,83	614,08
Fundo de promoção jun/23	05/07/2023	R\$ 550,00	1,000000000	-	550,00	15	2,75	55,28	608,03
Encargo de locação abr/23	05/05/2023	R\$ 13.677,37	1,000000000	-	13.677,37	76	346,49	1.402,39	15.426,25
Encargo de locação mai/23	05/06/2023	R\$ 13.713,67	1,000000000	-	13.713,67	45	205,71	1.391,94	15.311,31
Encargo de locação jun/23	05/07/2023	R\$ 9.226,77	1,000000000	-	9.226,77	15	46,13	927,29	10.200,19
<b>Total</b>		<b>65.767,79</b>		<b>-</b>	<b>65.767,79</b>		<b>1.038,82</b>	<b>6.680,66</b>	<b>73.487,27</b>

<b>CONDOMÍNIO CIVIL VOLUNTARIO DO PARQUE SHOPPING MAIA</b>	
CNPJ/CPF	31.532.776/0001-86
Crédito conforme 1º Edital	-
Crédito conforme Requerente	-
Crédito apuração AJ	22.593,09
Classificação do crédito	ART. 84, I-E - OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PÓS QUEBRA
Data da quebra	20/07/2023
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Habilitação</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 22.593,09 conforme resultado do cálculo.	

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**

- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**

- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**

- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.

- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência

- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.

- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).

- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**

- Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**

- São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**

- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Aluguel jul/23	05/08/2023	R\$ 9.166,66	1,000000000	-	9.166,66	-	-	9.166,66
Aluguel ago/23	05/09/2023	R\$ 5.026,88	1,000000000	-	5.026,88	-	-	5.026,88
Fundo de promoção jul/23	05/08/2023	R\$ 550,00	1,000000000	-	550,00	-	-	550,00
Fundo de promoção ago/23	05/09/2023	R\$ 301,61	1,000000000	-	301,61	-	-	301,61
Encargo de locação jul/23	05/08/2023	R\$ 6.163,33	1,000000000	-	6.163,33	-	-	6.163,33
Encargo de locação ago/23	05/09/2023	R\$ 1.384,61	1,000000000	-	1.384,61	-	-	1.384,61
<b>Total</b>		<b>22.593,09</b>			<b>22.593,09</b>			<b>22.593,09</b>



# DOC. 03

<b>4UP FRANQUEADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA.</b>	
CNPJ/CPF	43.192.485/0001-75
Crédito conforme 1º Edital	54.154,40
Crédito conforme Requerente	-
Crédito apuração AJ	59.280,84
Classificação do crédito	ART. 83, VI, "a" - QUIROGRAFÁRIO
Data da quebra	20/07/2023
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 59.280,84 conforme resultado do cálculo.	

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**  
 - Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**  
 - Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
 - A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
 - Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
 - INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência  
 - Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.  
 - Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).  
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.  
 - O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**  
 - Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**  
 - São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**  
 - São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)	
Fatura	125/23	15/02/2023	5.986,00	1,022171343	132,72	6.118,72	155	316,13	6.434,85
Fatura	134/23	15/03/2023	5.431,00	1,014360776	77,99	5.508,99	127	233,21	5.742,21
Fatura	143/23	17/04/2023	5.254,20	1,007910156	41,56	5.295,76	94	165,93	5.461,70
Fatura	068/22	15/09/2022	5.689,40	1,039429002	224,33	5.913,73	308	607,14	6.520,87
Fatura	080/22	17/10/2022	5.686,00	1,042765853	243,17	5.929,17	276	545,48	6.474,65
Fatura	88/22	08/11/2022	5.859,40	1,037887789	222,00	6.081,40	254	514,89	6.596,29
Fatura	100/22	15/12/2022	5.669,00	1,033958753	192,51	5.861,51	217	423,98	6.285,49
Fatura	112/23	16/01/2023	5.635,00	1,02687333	151,43	5.786,43	185	356,83	6.143,26
Fatura	060/22	13/08/2022	3.530,40	1,036206762	127,82	3.658,22	341	415,82	4.074,04
Fatura	154/23	15/05/2023	5.414,00	1,002596398	14,06	5.428,06	66	119,42	5.547,47
<b>Total</b>			<b>54.154,40</b>		<b>132,72</b>	<b>6.118,72</b>		<b>316,13</b>	<b>59.280,84</b>

<b>DTB Serviços de Tecnologia Ltda</b>	
CNPJ/CPF	43.775.754/0001-26
Crédito conforme 1º Edital	330,00
Crédito conforme Requerente	-
Crédito apuração AJ	3.575,43
Classificação do crédito	ART. 83, VI, "a" - QUIROGRAFÁRIO
Data da quebra	20/07/2023
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%

**PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

**Conclusão:**  
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 3.575,43 conforme resultado do cálculo.

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**  
- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**  
- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência  
- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.  
- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).  
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.  
- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**  
- Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**  
- São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**  
- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Recibo/Demonstrativo 068/22	15/09/2022	R\$ 330,00	1,039429002	13,01	343,01	308	35,22	378,23
Recibo/Demonstrativo 080/22	17/10/2022	R\$ 330,00	1,042765853	14,11	344,11	276	31,66	375,77
Recibo/Demonstrativo 88/22	08/11/2022	R\$ 330,00	1,037887789	12,50	342,50	254	29,00	371,50
Recibo/Demonstrativo 100/22	15/12/2022	R\$ 330,00	1,033958753	11,21	341,21	217	24,68	365,89
Recibo/Demonstrativo 112/23	16/01/2023	R\$ 330,00	1,02687333	8,87	338,87	185	20,90	359,77
Recibo/Demonstrativo 125/23	15/02/2023	R\$ 330,00	1,022171343	7,32	337,32	155	17,43	354,74
Recibo/Demonstrativo 134/23	15/03/2023	R\$ 330,00	1,014360776	4,74	334,74	127	14,17	348,91
Recibo/Demonstrativo 143/23	17/04/2023	R\$ 330,00	1,007910156	2,61	332,61	94	10,42	343,03
Recibo/Demonstrativo 154/23	15/05/2023	R\$ 330,00	1,002596398	0,86	330,86	66	7,28	338,14
NF 203	03/05/2023	R\$ 330,00	1,002596398	0,86	330,86	78	8,60	339,46
<b>Total</b>		<b>3.300,00</b>		<b>76,08</b>	<b>3.376,08</b>		<b>199,35</b>	<b>3.575,43</b>

<b>RENATO VALINHOS SILVA ME (PRESEG)</b>	
CNPJ/CPF	13.585.451/0001-80
Crédito conforme 1º Edital	1.610,00
Crédito conforme Requerente	-
Crédito apuração AJ	490,25
Classificação do crédito	ART. 83, VI, "a" - QUIROGRAFÁRIO
Data da quebra	20/07/2023
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%

**PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

**Conclusão:**  
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 0.490,25 conforme resultado do cálculo.

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**

- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**

- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**

- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.

- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência

- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.

- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).

- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**

- Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**

- São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**

- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Contrato/negociação via e-mail	05/06/2023	R\$ 483,00	0,998999999	-	483,00	45	7,25	490,25
<b>Total</b>					<b>483,00</b>		<b>7,25</b>	<b>490,25</b>

<b>Presence Tecnologia e Aplicativos Ltda.</b>	
<b>CNPJ/CPF</b>	<b>64.048.192/0001-99</b>
<b>Crédito conforme 1º Edital</b>	<b>1.092,00</b>
<b>Crédito conforme Requerente</b>	<b>-</b>
<b>Crédito apuração AJ</b>	<b>737,71</b>
<b>Classificação do crédito</b>	<b>ART. 83, VI, "a" - QUIROGRAFÁRIO</b>
<b>Data da quebra</b>	<b>20/07/2023</b>
<b>Taxa de correção (%am)</b>	<b>TJ-SP</b>
<b>Juros</b>	<b>1%</b>

**PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

**Conclusão:**  
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 0.737,71 conforme resultado do cálculo.

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**  
- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**  
- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência  
- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.  
- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).  
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.  
- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**  
- Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**  
- São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**  
- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Boleto ref. NF 136015	05/06/2023	R\$ 364,00	1,000000000	-	364,00	45	5,46	369,46
Pedido de cancelamento	15/06/2023	R\$ 364,00	1,000000000	-	364,00	35	4,25	368,25
<b>Total</b>		<b>728,00</b>		<b>-</b>	<b>728,00</b>		<b>9,71</b>	<b>737,71</b>

<b>ROSSTAMP CONFECÇÃO E ESTAMPARIA LTDA</b>	
CNPJ/CPF	13.756.472/0002-00
Crédito conforme 1º Edital	52.408,86
Crédito conforme Requerente	-
<b>Crédito apuração AJ</b>	<b>52.408,86</b>
Classificação do crédito	ART. 84, I-E - OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PÓS-QUEBRA
Data da quebra	20/07/2023
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 52.408,86 conforme resultado do cálculo.	

**Critérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**  
 - Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**  
 - Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
 - A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
 - Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
 - INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência  
 - Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.  
 - Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
 - O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).  
 - O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.  
 - O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**  
 - Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**  
 - São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**  
 - São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Boleto	02170/038	30/07/2023	R\$ 8.734,81	1,0000000000	-	8.734,81	-	8.734,81
Boleto	02170/039	30/08/2023	R\$ 8.734,81	1,0000000000	-	8.734,81	-	8.734,81
Boleto	02170/040	30/09/2023	R\$ 8.734,81	1,0000000000	-	8.734,81	-	8.734,81
Boleto	02170/041	30/10/2023	R\$ 8.734,81	1,0000000000	-	8.734,81	-	8.734,81
Boleto	02170/042	30/11/2023	R\$ 8.734,81	1,0000000000	-	8.734,81	-	8.734,81
Boleto	02170/043	30/12/2023	R\$ 8.734,81	1,0000000000	-	8.734,81	-	8.734,81
<b>Total</b>			<b>52.408,86</b>			<b>52.408,86</b>		<b>52.408,86</b>

**ROSSTAMP CONFECCAO E ESTAMPARIA LTDA**

CNPJ/CPF	13.756.472/0002-00
Crédito conforme 1º Edital	171.302,40
Crédito conforme Requerente	-
<b>Crédito apuração AJ</b>	<b>201.273,46</b>
<b>Classificação do crédito</b>	<b>ART. 83, VI, "a" - QUIROGRAFÁRIO</b>
Data da quebra	20/07/2023
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%

**PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

**Conclusão:**

Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 201.273,46 conforme resultado do cálculo.

**Critérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**

- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**

- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**

- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.

- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência

- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.

- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).

- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**

- Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**

- São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**

- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
NF	15/01/2023	R\$ 2.489,28	1,02687333	66,90	2.556,18	186	158,48	2.714,66
NF	14/02/2023	R\$ 2.489,00	1,02217134	55,18	2.544,18	156	132,30	2.676,48
Nota de débito	18/01/2023	R\$ 2.173,12	1,02687333	58,40	2.231,52	183	136,12	2.367,64
Nota de débito	29/09/2022	R\$ 1.322,34	1,039429002	52,14	1.374,48	294	134,70	1.509,18
Nota de débito	26/10/2022	R\$ 798,87	1,042765853	34,16	833,03	267	74,14	907,17
Nota de débito	20/03/2023	R\$ 712,62	1,014360776	10,23	722,85	122	29,40	752,25
Nota de débito	20/04/2023	R\$ 766,17	1,007910156	6,06	772,23	91	23,42	795,65
Nota de débito	18/05/2023	R\$ 725,71	1,002596398	1,88	727,59	63	15,28	742,87
Nota de débito	20/06/2023	R\$ 639,07	1,000000000	-	639,07	30	6,39	645,46
Boleto	30/06/2022	R\$ 8.734,81	1,03637545	317,73	9.052,54	385	1.161,74	10.214,29
Boleto	30/07/2022	R\$ 8.734,81	1,029989521	261,95	8.996,76	355	1.064,62	10.061,38
Boleto	30/08/2022	R\$ 8.734,81	1,036206762	316,26	9.051,07	324	977,52	10.028,58
Boleto	30/09/2022	R\$ 8.734,81	1,039429002	344,40	9.079,21	293	886,74	9.965,95

Boleto	02170/029	30/10/2022	R\$	8.734,81	1,042765853	373,55	9.108,36	263	798,50	9.906,86
Boleto	02170/030	30/11/2022	R\$	8.734,81	1,037887789	330,94	9.065,75	232	701,08	9.766,84
Boleto	02170/031	30/12/2022	R\$	8.734,81	1,033958753	296,62	9.031,43	202	608,12	9.639,55
Boleto	02170/032	30/01/2023	R\$	8.734,81	1,02687333	234,73	8.969,54	171	511,26	9.480,81
Boleto	02170/033	28/02/2023	R\$	8.734,81	1,022171343	193,66	8.928,47	142	422,61	9.351,09
Boleto	02170/034	30/03/2023	R\$	8.734,81	1,014360776	125,44	8.860,25	112	330,78	9.191,03
Boleto	02170/035	30/04/2023	R\$	8.734,81	1,007910156	69,09	8.803,90	81	237,71	9.041,61
Boleto	02170/036	30/05/2023	R\$	8.734,81	1,002596398	22,68	8.757,49	51	148,88	8.906,37
Boleto	02170/037	30/06/2023	R\$	8.734,81	1,000000000	-	8.734,81	20	58,23	8.793,04
Boleto	37.723	14/11/2022	R\$	883,14	1,037887789	33,46	916,60	248	75,77	992,37
NF	37.723	15/10/2022	R\$	883,14	1,042765853	37,77	920,91	278	85,34	1.006,25
Boleto	37727/002	14/11/2022	R\$	1.171,19	1,037887789	44,37	1.215,56	248	100,49	1.316,05
NF	37.727	15/10/2022	R\$	1.171,19	1,042765853	50,09	1.221,28	278	113,17	1.334,45
Boleto	37772/002	15/11/2022	R\$	300,40	1,037887789	11,38	311,78	247	25,67	337,45
NF	37.772	16/10/2022	R\$	300,40	1,042765853	12,85	313,25	277	28,92	342,17
Boleto	39713/001	13/11/2022	R\$	1.828,13	1,037887789	69,26	1.897,39	249	157,48	2.054,88
NF	39.713	13/12/2022	R\$	1.828,12	1,033958753	62,08	1.890,20	219	137,98	2.028,19
Boleto	39734/001	13/11/2022	R\$	100,60	1,037887789	3,81	104,41	249	8,67	113,08
NF	39.734	13/12/2022	R\$	99,00	1,033958753	3,36	102,36	219	7,47	109,83
Boleto	39734/001	13/11/2022	R\$	100,60	1,037887789	3,81	104,41	249	8,67	113,08
Boleto	39735/001	13/11/2022	R\$	1.550,33	1,037887789	58,74	1.609,07	249	133,55	1.742,62
NF	39.735	13/12/2022	R\$	1.550,33	1,033958753	52,65	1.602,98	219	117,02	1.719,99
Boleto	40241/001	20/11/2022	R\$	1.505,51	1,037887789	57,04	1.562,55	242	126,05	1.688,60
NF	40.241	20/12/2022	R\$	1.505,51	1,033958753	51,13	1.556,64	212	110,00	1.666,64
NF	40317/001	20/11/2022	R\$	2.785,33	1,037887789	105,53	2.890,86	242	233,20	3.124,06
NF	40317/002	20/12/2022	R\$	2.785,31	1,033958753	94,59	2.879,90	212	203,51	3.083,41
Boleto	40514/001	25/11/2022	R\$	1.756,82	1,037887789	66,56	1.823,38	237	144,05	1.967,43
NF	40514/002	25/12/2022	R\$	1.755,00	1,033958753	59,60	1.814,60	207	125,21	1.939,80
Boleto	40515/001	25/11/2022	R\$	2.167,55	1,037887789	82,12	2.249,67	237	177,72	2.427,40
NF	40515/002	25/12/2022	R\$	2.167,54	1,033958753	73,61	2.241,15	207	154,64	2.395,79
Boleto	40637/001	26/11/2022	R\$	1.137,71	1,037887789	43,11	1.180,82	236	92,89	1.273,71
Boleto	40637/002	26/12/2022	R\$	1.137,00	1,033958753	38,61	1.175,61	206	80,73	1.256,34
NF	40638/001	26/11/2022	R\$	524,48	1,037887789	19,87	544,35	236	42,82	587,17
NF	40638/002	26/12/2022	R\$	524,00	1,033958753	17,79	541,79	206	37,20	579,00
Boleto	041652/002	09/01/2023	R\$	1.376,85	1,02687333	37,00	1.413,85	192	90,49	1.504,34
Boleto	43821/002	01/01/2023	R\$	4.882,98	1,02687333	131,22	5.014,20	200	334,28	5.348,48
Boleto	43821/003	01/01/2023	R\$	4.882,98	1,02687333	131,22	5.014,20	200	334,28	5.348,48
NF	43821/001	01/01/2023	R\$	4.882,99	1,02687333	131,22	5.014,21	200	334,28	5.348,49
Boleto	43824/005	02/03/2023	R\$	200,34	1,014360776	2,88	203,22	140	9,48	212,70
NF	43824/001	01/01/2023	R\$	200,34	1,02687333	5,38	205,72	200	13,71	219,44
NF	43824/002	16/01/2023	R\$	200,34	1,02687333	5,38	205,72	185	12,69	218,41
NF	43824/003	31/01/2023	R\$	200,34	1,02687333	5,38	205,72	170	11,66	217,38
NF	43824/004	15/02/2023	R\$	200,34	1,022171343	4,44	204,78	155	10,58	215,36
NF	43824/006	17/03/2023	R\$	200,34	1,014360776	2,88	203,22	125	8,47	211,68
NF	43824/007	01/04/2023	R\$	200,34	1,007910156	1,58	201,92	110	7,40	209,33
Boleto	43885/002	01/02/2023	R\$	4.428,03	1,022171343	98,18	4.526,21	169	254,98	4.781,18
NF	43885/001	02/02/2023	R\$	4.428,03	1,022171343	98,18	4.526,21	168	253,47	4.779,67
<b>Total</b>				<b>183.471,28</b>		<b>4.980,17</b>	<b>188.451,45</b>		<b>12.822,01</b>	<b>201.273,46</b>

<b>BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.</b>	
CNPJ/CPF	90.400.888/0001-42
Crédito conforme 1º Edital	1.855,80
Crédito conforme Requerente	-
<b>Crédito apuração AJ</b>	<b>2.143,88</b>
<b>Classificação do crédito</b>	<b>Classe III - Quirografário</b>
Data da quebra	20/07/2023
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%

<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 2.143,88 conforme resultado do cálculo.	

**Critérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**  
- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**  
- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**  
- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.  
- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).  
- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência  
- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.  
- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**  
- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).  
- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.  
- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**  
- Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**  
- São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**  
- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Cartão de crédito	15/07/2023	2.140,31	1,0000000000	-	2.140,31	5	3,57	2.143,88
<b>Total</b>					<b>2.140,31</b>		<b>3,57</b>	<b>2.143,88</b>

<b>VF ROSSETTI FRANQUEADORA E PARTICIPACOES LTDA.</b>	
CNPJ/CPF	26.811.183/0001-19
Crédito conforme 1º Edital	-
Crédito conforme Requerente	-
<b>Crédito apuração AJ</b>	<b>11.441,32</b>
<b>Classificação do crédito</b>	<b>ART. 84, I-E - OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PÓS-QUEBRA</b>
Data da quebra	20/07/2023
Taxa de correção (%am)	TJ-SP
Juros	1%
<b>PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</b>	
<b>Conclusão:</b>	
Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 11.441,32 conforme resultado do cálculo.	

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**

- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**

- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**

- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.

- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência

- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.

- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).

- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**

- Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**

- São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**

- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)
Boleto 92448N	30/08/2023	R\$ 1.578,21	1,0000000000	-	1.578,21	-	-	1.578,21
Boleto 92448N	31/07/2023	R\$ 1.906,86	1,0000000000	-	1.906,86	-	-	1.906,86
Boleto 92449N	02/10/2023	R\$ 1.906,86	1,0000000000	-	1.906,86	-	-	1.906,86
Boleto 92449N	30/08/2023	R\$ 328,65	1,0000000000	-	328,65	-	-	328,65
Boleto 92449N	30/10/2023	R\$ 1.906,86	1,0000000000	-	1.906,86	-	-	1.906,86
Boleto 92449N	30/11/2023	R\$ 1.906,86	1,0000000000	-	1.906,86	-	-	1.906,86
Boleto 92449N	01/01/2024	R\$ 933,02	1,0000000000	-	933,02	-	-	933,02
Boleto 92557N	02/01/2024	R\$ 974,00	1,0000000000	-	974,00	-	-	974,00
<b>Total</b>		<b>11.441,32</b>		<b>-</b>	<b>1.578,21</b>		<b>-</b>	<b>11.441,32</b>

**VF ROSSETTI FRANQUEADORA E PARTICIPACOES LTDA.**

CNPJ/CPF 26.811.183/0001-19

Crédito conforme 1º Edital 62.910,40

Crédito conforme Requerente -

Crédito apuração AJ 94.363,90

Classificação do crédito ART. 83, VI, "a" - QUIROGRAFÁRIO

Data da quebra 20/07/2023

Taxa de correção (%am) TJ-SP

Juros 1%

**PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

**Conclusão:**

Com base na documentação consultada, conclui-se por alterar o valor do crédito para R\$ 94.363,90 conforme resultado do cálculo.

**Crítérios para análise de qualquer crédito: valor existente na data da quebra, vencido ou vincendo, atualizado até a data da sentença de quebra com juros e correção de acordo com o título executivo judicial ou extrajudicial enviado pelo credor na divergência ou habilitação. Na falta de especificação em documento ou decisão, a atualização deve se dar com juros de mora de 1% e correção monetária com base no índice do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do inadimplemento.**

**Pagamentos efetuados quando do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ):**

- Pagamentos efetuados quando do cumprimento do PRJ serão considerados e abatidos dos montantes finais.

**Créditos extraconcursais:**

- Serão considerados créditos extraconcursais os valores elencados no art.84 da Lei 11.101/2005.

**Crédito trabalhista e decorrente de acidente de trabalho:**

- A teor do disposto no artigo 83, I da Lei 11.101/2005, o crédito classificado como trabalhista está limitado a 150 salários mínimos da época da decretação da quebra.

- Verbas referentes ao FGTS: constituem natureza trabalhista (STF, Pleno ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

- INSS não constituem verba do empregado, tampouco honorários de sucumbência

- Multas rescisórias (art.467 e 477, §8º da CLT): em razão da natureza indenizatória da verba ostenta natureza trabalhista.

- Honorários de advogado: A teor da jurisprudência pacífica e vinculante do STJ os honorários advocatícios são considerados créditos trabalhistas.

**Crédito com garantia real:**

- O bem dado em garantia deve ser de propriedade da Falida para o credor ser considerado classe II. Se for dívida contraída pela Falida, mas a garantia de terceiro, o credor é quirografário com relação à Falida (Classe III).

- O título que outorga a garantia precisa estar registrado. Ex: hipoteca precisa estar registrada na matrícula do imóvel.

- O crédito será integrante desta classe até o valor do bem dado em garantia.

**Crédito tributário:**

- Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

**Crédito quirografário:**

- São considerados quirografários os créditos listados no art 83, VI da Lei 11.101/05, bem como créditos excedentes ao valor do bem dado em garantia pelo devedor.

**Créditos subordinados:**

- São considerados créditos subordinados os previstos do art. 83, VIII da Lei 11.101/05.

Descritivo	Vencimento	Valor (R\$)	Índice de Correção	Valor Correção (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Dias em atraso	Valor da Mora (R\$)	Total (R\$)	
Boleto	92441N	01/08/2022	R\$ 1.906,86	1,036206762	69,04	1.975,90	353	232,50	2.208,40
Boleto	92441N	30/06/2022	R\$ 1.906,86	1,03637545	69,36	1.976,22	385	253,62	2.229,84
Boleto	92441N	30/08/2022	R\$ 1.906,86	1,036206762	69,04	1.975,90	324	213,40	2.189,30
Boleto	92441N	30/09/2022	R\$ 1.906,86	1,039429002	75,19	1.982,05	293	193,58	2.175,63
Boleto	92441N	31/10/2022	R\$ 1.906,86	1,042765853	81,55	1.988,41	262	173,65	2.162,06
Boleto	92441N	30/12/2022	R\$ 1.460,83	1,033958753	49,61	1.510,44	202	101,70	1.612,14
Boleto	92441N	30/11/2022	R\$ 1.906,86	1,037887789	72,25	1.979,11	232	153,05	2.132,16
Boleto	92442N	30/12/2022	R\$ 446,03	1,033958753	15,15	461,18	202	31,05	492,23
Boleto	92442N	30/01/2023	R\$ 1.699,89	1,02687333	45,68	1.745,57	171	99,50	1.845,07
Boleto	92445N	01/05/2023	R\$ 633,35	1,002596398	1,64	634,99	80	16,93	651,93
Boleto	92445N	28/02/2023	R\$ 1.906,86	1,022171343	42,28	1.949,14	142	92,26	2.041,40

Boleto	92445N	30/03/2023	R\$	1.906,86	1,014360776	27,38	1.934,24	112	72,21	2.006,46
Boleto	92445N	30/01/2023	R\$	206,97	1,02687333	5,56	212,53	171	12,11	224,65
Boleto	92447N	01/05/2023	R\$	116,41	1,002596398	0,30	116,71	80	3,11	119,82
Boleto	92448N	30/05/2023	R\$	1.906,86	1,002596398	4,95	1.911,81	51	32,50	1.944,31
Boleto	92448N	30/06/2023	R\$	1.906,86	1,000000000	-	1.906,86	20	12,71	1.919,57
Boleto	92448N	01/05/2023	R\$	1.157,10	1,002596398	3,00	1.160,10	80	30,94	1.191,04
Boleto	105594N	14/11/2022	R\$	517,31	1,037887789	19,60	536,91	248	44,38	581,29
NF	105594	16/09/2022	R\$	1.034,62	1,039429002	40,79	1.075,41	307	110,05	1.185,46
Boleto	106412N	14/11/2022	R\$	866,90	1,037887789	32,84	899,74	248	74,38	974,12
NF	106412	17/10/2022	R\$	1.733,79	1,042765853	74,15	1.807,94	276	166,33	1.974,27
Boleto	106413N	14/11/2022	R\$	997,96	1,037887789	37,81	1.035,77	248	85,62	1.121,39
NF	106413	17/10/2022	R\$	1.995,92	1,042765853	85,36	2.081,28	276	191,48	2.272,75
Boleto	106748N	21/11/2022	R\$	969,97	1,037887789	36,75	1.006,72	241	80,87	1.087,59
NF	106748	24/10/2022	R\$	1.939,94	1,042765853	82,96	2.022,90	269	181,39	2.204,29
Boleto	106749N	21/11/2022	R\$	1.745,83	1,037887789	66,15	1.811,98	241	145,56	1.957,54
NF	106749	24/10/2022	R\$	3.491,65	1,042765853	149,32	3.640,97	269	326,47	3.967,45
Boleto	106949N	25/11/2022	R\$	1.217,54	1,037887789	46,13	1.263,67	237	99,83	1.363,50
NF	106949	27/10/2022	R\$	2.435,08	1,042765853	104,14	2.539,22	266	225,14	2.764,36
Boleto	106950N	25/11/2022	R\$	1.145,00	1,037887789	43,38	1.188,38	237	93,88	1.282,26
NF	106950	27/10/2022	R\$	2.289,99	1,042765853	97,93	2.387,92	266	211,73	2.599,65
Boleto	107020N	28/11/2022	R\$	813,96	1,037887789	30,84	844,80	234	65,89	910,69
NF	107020	28/10/2022	R\$	1.627,92	1,042765853	69,62	1.697,54	265	149,95	1.847,49
Boleto	107021N	28/11/2022	R\$	100,65	1,037887789	3,81	104,46	234	8,15	112,61
NF	107021	28/10/2022	R\$	201,31	1,042765853	8,61	209,92	265	18,54	228,46
Boleto	107519N	09/01/2023	R\$	614,23	1,02687333	16,51	630,74	192	40,37	671,10
NF	107519	11/11/2022	R\$	1.228,46	1,037887789	46,54	1.275,00	251	106,68	1.381,68
Boleto	108163N	31/01/2023	R\$	3.303,95	1,02687333	88,79	3.392,74	170	192,26	3.584,99
Boleto	108163N	02/03/2023	R\$	3.303,95	1,014360776	47,45	3.351,40	140	156,40	3.507,80
NF	108163	05/12/2022	R\$	10.011,98	1,033958753	339,99	10.351,97	227	783,30	11.135,27
Boleto	108388N	09/01/2023	R\$	1.429,72	1,02687333	38,42	1.468,14	192	93,96	1.562,10
NF	108388	09/12/2022	R\$	2.859,44	1,033958753	97,10	2.956,54	223	219,77	3.176,31
Boleto	108642N	16/01/2023	R\$	1.577,05	1,02687333	42,38	1.619,43	185	99,86	1.719,30
Boleto	108642N	14/02/2023	R\$	1.577,05	1,022171343	34,97	1.612,02	156	83,82	1.695,84
NF	108642	19/12/2022	R\$	3.154,10	1,033958753	107,11	3.261,21	213	231,55	3.492,76
Boleto	667480T	09/12/2022	R\$	1.322,34	1,033958753	44,91	1.367,25	223	101,63	1.468,88
Boleto	691460P	09/01/2023	R\$	798,87	1,02687333	21,47	820,34	192	52,50	872,84
Boleto	693647P	07/02/2023	R\$	2.173,12	1,022171343	48,18	2.221,30	163	120,69	2.341,99
Boleto	702123P	07/04/2023	R\$	712,62	1,007910156	5,64	718,26	104	24,90	743,16
Boleto	705579P	08/05/2023	R\$	766,17	1,002596398	1,99	768,16	73	18,69	786,85
Boleto	715249P	07/07/2023	R\$	639,07	1,000000000	-	639,07	13	2,77	641,84
<b>Total</b>				<b>85.386,64</b>		<b>69,04</b>	<b>1.975,90</b>		<b>232,50</b>	<b>94.363,90</b>



# DOC. 04

**Poder Judiciário Federal**

Processo Judicial Eletrônico - PJe

**Código de verificação:** 54.289.684.034**CERTIDÃO ELETRÔNICA DE AÇÕES TRABALHISTAS**

Certifica-se, conforme pesquisa no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe) no Processo Judicial Eletrônico - PJe, que até a presente data **NÃO CONSTAM** ações trabalhistas neste Tribunal Regional, em tramitação ou arquivadas provisoriamente, ajuizadas em face da pessoa jurídica, de direito público ou privado, identificada pelos dados fornecidos pelo solicitante e de sua inteira responsabilidade.

**Raiz do CNPJ pesquisado:** 31.532.776**Observações:**

1. Por problemas técnicos, esta certidão não contempla os débitos registrados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), que podem ser consultados no sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho (TST) disponível em: <http://www.tst.jus.br/certidao>
2. Esta certidão não contempla processos físicos, nem processos arquivados definitivamente, nem processos de classes que não estejam discriminadas a seguir.
3. Esta certidão contempla o polo passivo somente nas seguintes ações no 1º grau: arresto (Arrest), atentado (Atent), ação civil coletiva (ACC), ação civil pública cível (ACPCiv), ação de cumprimento (ACum), ação trabalhista - rito ordinário (ATOrd), ação trabalhista - rito sumaríssimo (ATSum), ação trabalhista - rito sumário (alçada) (ATAlc), busca e apreensão (BusApr), carta de ordem cível (CartOrdCiv), cautelar inominada (Caulnom), cumprimento de sentença (CumSen), cumprimento provisório de sentença (CumPrSe), embargos à adjudicação (EAdj), embargos à arrematação (EArr), execução de certidão de crédito judicial (ExCCJ), execução de termo de ajuste de conduta (ExTAC), execução de termo de conciliação de ccp (ExCCP), execução de título extrajudicial (ExTiEx), execução de título judicial (ExTiju), execução fiscal (ExFis), execução provisória em autos suplementares (ExProvAS), incidente de desconsideração de personalidade jurídica (IDPJ), monitoria (Monito), petição cível (PetCiv), restauração de autos (ResAutCiv), seqüestro (Seques), tutela antecipada antecedente (TutAntAnt), tutela cautelar antecedente (TutCautAnt)
4. Esta certidão contempla o polo ativo somente nas seguintes ações no 1º grau: consignação em pagamento (ConPag), petição cível (PetCiv)
5. Esta certidão contempla o polo passivo somente nas seguintes ações no 2º grau: arresto (Arrest), ação rescisória (AR), busca e apreensão (BusApr), cautelar inominada (Caulnom), dissídio coletivo (DC), dissídio coletivo de greve (DCG), incidente de desconsideração de personalidade jurídica (IDPJ), petição cível (PetCiv), restauração de autos (ResAutCiv), suspensão de liminar e de sentença (SLS), suspensão de liminar ou antecipação de tutela (SLAT), suspensão de segurança cível (SSCiv), tutela antecipada antecedente (TutAntAnt), tutela cautelar antecedente (TutCautAnt)
6. Esta certidão contempla o polo ativo somente nas seguintes ações no 2º grau: dissídio coletivo de greve (DCG), petição cível (PetCiv), recurso de multa (RM)
7. Esta pesquisa foi realizada a partir da raiz do CNPJ informado pelo solicitante.
8. Para verificar a autenticidade desta certidão, acesse: <https://pje.trt2.jus.br/certidoes/>

Certidão emitida em 11/12/2023 às 17:14